

Art. 16.º As obras comparticipadas serão normalmente objecto de concurso público.

§ único. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, exceptuam-se do disposto no corpo do artigo:

- a) As obras que devam ser executadas pelos serviços municipalizados das câmaras ou das federações de municípios ou pelos concessionários da distribuição sempre que o Governo não tiver por inconveniente a sua execução por administração directa;
- b) Os demais casos em que, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, o Governo autorize a execução das obras por outro qualquer meio.

Art. 17.º Os requerimentos que digam respeito aos processos de comparticipação ficam isentos do pagamento dos emolumentos a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 18.º Não poderão ser concedidas comparticipações:

- a) Para obras de cuja realização resulte, a curto prazo, sensível melhoria das condições económicas da exploração do conjunto das instalações pertencentes à entidade que requereu a comparticipação;
- b) Para obras já executadas ou em execução.

Art. 19.º As comparticipações serão concedidas de modo a não ter de satisfazer-se, em cada ano económico, quantia superior à sua dotação adicionada dos saldos dos anos anteriores; podem, todavia, ser contraídos encargos a satisfazer em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas asseguradas no ano económico em curso e nos dois seguintes.

Art. 20.º A concessão de comparticipações poderá obrigar à adopção de tarifas degressivas para venda de energia eléctrica, sem contudo afectar o equilíbrio económico do conjunto da exploração nas redes do petiçãoário ou seu concessionário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Azevedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 15 436

Os acontecimentos de singular importância que caracterizam a época histórica da província de Moçambique no final do último século, e que decidiram dos seus destinos como parcela próspera e preciosa do património territorial da Nação Portuguesa, deixaram perenemente vinculada, perante a consciência dos vindouros, aos factos daquela província a personalidade forte de António Enes, homem de letras, jornalista, administrador e político.

A sua intervenção no Poder Executivo, sobraçando a pasta da Marinha e Ultramar num dos gabinetes formados numa crise de origem diplomática, desencadeada à volta dos interesses da Nação em África, parece obedecer ao imperativo de uma predestinação. Em breve tempo, e já após o seu consulado ministerial, uma co-

missão de serviço diplomático proporcionava o contacto pessoal de António Enes com a magnífica província, que assim lhe oferecia tema de monumental relatório (1893), porventura ponto de partida dos largos empreendimentos em que veio a assentar o surto presente de Moçambique. Logo após o agravamento das circunstâncias locais inspirava ao Governo a sua afortunada escolha para o Comissariado Régio, sob cuja égide decorreram as bem-aventuradas operações de guerra, que tornaram iniludível a autoridade portuguesa em todo o Sul do Save.

Nem só, porém, no efeito militar a alta chefia de António Enes prendeu para sempre e gloriosamente a sua memória a Moçambique, pois o período dessa governação, ainda que curto, ficou a atestar, em numerosas iniciativas e resoluções, a sua pujante capacidade de administrador, tão vigorosa e inteligente como realista.

Nestes termos, e porque tão glorioso nome é digno de se gravar na frontaria de um estabelecimento de ensino, cultura e educação, e ainda porque para tal efeito está especialmente indicado um dos liceus da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que ao liceu criado na cidade de Lourenço Marques pelo Decreto n.º 39 824, de 21 de Setembro de 1954, seja dada a designação de «Liceu António Enes».

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 437

É de justiça promover constante rememoração do nome do engenheiro Alfredo Augusto Freire de Andrade, que entre os últimos decénios do século findo e os primeiros do presente prestou ao País altos e brilhantes serviços na múltipla afirmação da sua capacidade, como militar, engenheiro, homem de ciência e professor, colonialista, administrador, diplomata e homem de Estado.

Nada parece mais adequado para tal efeito do que invocar tão notável memória no frontispício de um estabelecimento de ensino técnico na província de Moçambique, em cujo benefício acentuadamente se exerceram quase todos dos mais salientes aspectos de tão prestimosa vida: o militar, na chefia do gabinete do comissário régio António Enes e nas inolvidáveis operações de pacificação do Sul da província; o homem de ciência e professor, no estudo e reconhecimento dos valores naturais daquele território, que até escolheu para tema de uma das suas teses dos dois concursos a que se apresentou para as cátedras da Universidade de Lisboa a que ascendeu; o colonialista e administrador, em cargos da governação, nos quais se sobreleva o exercício do Governo-Geral em 1906-1911, de que ficaram como monumento incontroverso os seis volumes dos seus relatórios; e ainda também o diplomata e homem de Estado, pela intervenção em diversos acordos respeitantes à delimitação do território e às convenções com a sua vizinhança.

Nestes termos, e atendendo a que precisamente na cidade da Beira teve sede a Direcção do Serviço de Minas do território de Manica e Sofala, que foi um dos pontos em que Freire de Andrade manifestou os privilégios da sua excepcional competência técnica e científica e da sua dedicação à causa pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja designado «Escola Industrial e Comercial Freire de Andrade» o estabelecimento

de ensino desta categoria com que recentemente foi do-tada a cidade da Beira, da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1955. — O Mi-nistro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçam-bique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

e Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 213

1. O desenvolvimento dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, produzido pela entrada em funcionamento de novas escolas, a que terá de seguir-se a criação de outras, segundo plano aprovado pelo Governo após a promulgação da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, envolve a necessidade de melhorar a organização daqueles serviços e de aumentar as unidades de trabalho de que presentemente dispõem.

Por outro lado, os planos e programas de ensino carecem de frequentes revisões e rectificações de por-menor, para convenientemente se adaptarem às suas finalidades específicas. O estudo deste e de análogos problemas cabe parcialmente à Junta Nacional da Educação, através da secção competente, bem como à Inspeção; mas não pode prescindir-se de um orga-nismo permanente que prepare e coordene a realização desses estudos e promova a execução das conclusões dos mesmos resultantes que mereçam a aprovação do Ministro.

Para tal efeito se cria, pelo presente diploma, uma nova repartição, à qual ficam também afectos, como convém, todos os serviços de carácter pedagógico.

2. Relativamente aos serviços externos da Direcção-Geral, é igualmente urgente tomar neste momento algumas providências.

Por iniciativa da Câmara Municipal do concelho de Guimarães, foi incluído na plano de estudos da Escola Industrial e Comercial da mesma cidade, pela Portaria n.º 15 192, de 5 de Janeiro de 1955, o curso geral de comércio, o que obriga a dotar o seu quadro de pessoal docente com os lugares correspondentes ao respectivo serviço, assumindo a mesma Câmara Municipal parte do encargo financeiro provocado por esta modificação.

Também pela mesma portaria foram alterados os cursos da Escola Industrial Josefa de Óbidos, em Lisboa, e posteriormente os da sua congénere do Porto — a Escola Industrial Aurélia de Sousa —, convido ajustar os seus quadros de professores à nova situação.

Os quadros de pessoal administrativo e menor de algumas outras escolas, que dispõem já de edifícios definitivos e cuja frequência tem aumentado consideravelmente, não correspondem às necessidades actuais dos serviços. Importa, por isso, proceder à sua revisão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional compreende duas repartições:

1.ª Repartição, destinada a assegurar o expediente dos assuntos administrativos e de pessoal;

2.ª Repartição, destinada a assegurar o expediente dos assuntos pedagógicos e de inspecção.

Art. 2.º O quadro da Direcção-Geral passa a ter a constituição fixada no mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Ao quadro a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947, é adicionado um lugar de contínuo de 2.ª classe, considerando-se acrescido de uma unidade o número de servidores destinados à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 4.º Ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Guimarães são adicionados três lugares, sendo dois de professor efectivo, que ficam affectos aos grupos 6.º e 9.º, e um de mestre da classe C, correspondente aos cursos práticos de caligrafia e dactilografia.

Art. 5.º A comparticipação da Câmara Municipal de Guimarães, até ao limite de 40 por cento, nos encargos de manutenção do ensino do curso geral de comércio será fixada por despacho do Ministro da Educação Nacional, applicando-se a essa comparticipação o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 264, de 4 de Julho de 1953.

Art. 6.º Aos quadros de professoras effectivas das Escolas Industriais Josefa de Óbidos e Aurélia de Sousa é adicionado um lugar, que fica affecto ao 1.º grupo.

Art. 7.º Os quadros do pessoal das escolas industriais e comerciais de Aveiro, Covilhã, Leiria e Setúbal são modificados nos termos seguintes:

a) Nas Escolas Industriais e Comerciais de Aveiro e Campos Melo, na Covilhã, são criados dois lugares: um de contínuo de 2.ª classe e um de servente;

b) Na Escola Industrial e Comercial de Leiria são criados três lugares: um de contínuo de 1.ª classe, um de contínuo de 2.ª classe e um de servente;

c) Na Escola Industrial e Comercial de Setúbal são criados seis lugares: um de escriturário de 2.ª classe, um de contínuo de 1.ª classe, dois de contínuo de 2.ª classe e dois de servente.

§ único. O provimento dos novos lugares será feito somente quando os serviços das escolas a que são atribuídos forem transferidos para os novos edifícios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonsaca*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 213, desta data

Director-geral	1
Chefes de repartição	2
Primeiros-officiais	4
Segundos-officiais	4
Terceiros-officiais	6
Aspirantes	3
Dactilógrafos	4

Ministério da Educação Nacional, 30 de Junho de 1955. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.